# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071073 - PR (2026/0036348-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | AURI DA ROCHA (PRESO) |
| ADVOGADA | : | CAMILA BUGALLO SMAHA DE VILLAVERDE E SOUZA - PR077676 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CONTAGEM DO PRAZO PARA BENEFÍCIOS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. TRÁFICO DE DROGAS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ART. 112, VII, DA LEP. REDAÇÃO DA PELA LEI N. 13.964/2019. PERCENTUAL DE 60%. TEMA N. 1.084/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual se postulou a retificação do cálculo de pena para aplicação da fração de 40% (quarenta por cento) às condenações por tráfico de drogas.

2. A decisão recorrida manteve a exigência de cumprimento de 60% (sessenta por cento) da pena para progressão de regime, ao reconhecer a reincidência específica em crime hediondo ou equiparado.

3. O agravante requer a retificação dos cálculos de pena, para incidência da fração de 40% (quarenta por cento) quanto às condenações por tráfico de drogas e, subsidiariamente, pleiteia a aplicação da fração de 50% (cinquenta por cento) ao crime de homicídio qualificado, por se tratar de reincidência genérica.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Documento eletrônico VDA60320542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:41
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 0193f275-d04e-480f-9d9c-090c551303d2

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, nas condenações por tráfico de drogas, deve incidir a fração de 40% (quarenta por cento) prevista no art. 112, V, da LEP, em razão da primariedade técnica, à época dos fatos, e da impossibilidade de irradiação retroativa da reincidência; e (ii) saber se, quanto ao homicídio qualificado, em cenário de reincidência genérica, é cabível aplicar a fração de 50% (cinquenta por cento) do art. 112, VI, da LEP.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. O agravante ostenta reincidência específica em crime hediondo ou equiparado, o que impõe a exigência de cumprimento de 60% da pena para a progressão de regime, nos termos do art. 112, VII, da LEP.

6. A unificação das penas não afasta a incidência do percentual de 60% (sessenta por cento) quando verificada a reincidência específica, ainda que as condenações não decorram do mesmo tipo penal.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA60320542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:41**
**Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 0193f275-d04e-480f-9d9c-090c551303d2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071073 - PR (2026/0036348-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | AURI DA ROCHA (PRESO) |
| ADVOGADA | : | CAMILA BUGALLO SMAHA DE VILLAVERDE E SOUZA - PR077676 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CONTAGEM DO PRAZO PARA BENEFÍCIOS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. TRÁFICO DE DROGAS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ART. 112, VII, DA LEP. REDAÇÃO DA PELA LEI N. 13.964/2019. PERCENTUAL DE 60%. TEMA N. 1.084/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual se postulou a retificação do cálculo de pena para aplicação da fração de 40% (quarenta por cento) às condenações por tráfico de drogas.

2. A decisão recorrida manteve a exigência de cumprimento de 60% (sessenta por cento) da pena para progressão de regime, ao reconhecer a reincidência específica em crime hediondo ou equiparado.

3. O agravante requer a retificação dos cálculos de pena, para incidência da fração de 40% (quarenta por cento) quanto às condenações por tráfico de drogas e, subsidiariamente, pleiteia a aplicação da fração de 50% (cinquenta por cento) ao crime de homicídio qualificado, por se tratar de reincidência genérica.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Documento eletrônico VDA60005403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: af425fd8-c270-4d8e-9fa1-a16ff42db87f

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, nas condenações por tráfico de drogas, deve incidir a fração de 40% (quarenta por cento) prevista no art. 112, V, da LEP, em razão da primariedade técnica, à época dos fatos, e da impossibilidade de irradiação retroativa da reincidência; e (ii) saber se, quanto ao homicídio qualificado, em cenário de reincidência genérica, é cabível aplicar a fração de 50% (cinquenta por cento) do art. 112, VI, da LEP.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. O agravante ostenta reincidência específica em crime hediondo ou equiparado, o que impõe a exigência de cumprimento de 60% da pena para a progressão de regime, nos termos do art. 112, VII, da LEP.

6. A unificação das penas não afasta a incidência do percentual de 60% (sessenta por cento) quando verificada a reincidência específica, ainda que as condenações não decorram do mesmo tipo penal.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AURI DA ROCHA contra decisão monocrática proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 39-44).

Consta dos autos que o agravante cumpre execução penal unificada decorrente de duas condenações pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, por fatos de 15/06/2007 e 08/07/2010; e, de condenação posterior, pelo crime de homicídio qualificado, art. 121, § 2º, do Código Penal, por fato de 21/09/2017, totalizando a pena de 52 (cinquenta e dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias, em regime fechado, com fração de 60% (sessenta por cento) fixada para progressão de regime por reconhecimento de reincidência específica em crime hediondo ou equiparado (fls. 107-113).

A decisão ora agravada indeferiu liminarmente o *writ* ao fundamento de inexistir manifesta ilegalidade, destacando que o agravante foi considerado reincidente específico em crime hediondo ou equiparado e que, na execução unificada, a condição pessoal de reincidente interfere na integralidade dos feitos, aplicando-se o art. 112, VII, da Lei de Execução Penal, com exigência de cumprimento de 60% (sessenta por cento) da pena para a progressão de regime.

Em suas razões, o agravante sustenta que, quanto às condenações pelo tráfico de drogas, deve incidir a fração de 40% (quarenta por cento) prevista no art. 112, V, da

**Documento eletrônico VDA60005403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24**
**Código de Controle do Documento: af425fd8-c270-4d8e-9fa1-a16ff42db87f**

Lei de Execução Penal, por ter sido tecnicamente primário. à época dos fatos de 2007 e 2010, nos termos do art. 63 do Código Penal, sendo vedada a "irradiação" retroativa de reincidência superveniente para agravar o requisito objetivo de delitos pretéritos.

Ressalta que a Lei n. 13.964/2019 não prevê retroatividade da condição de reincidente específico para fatos anteriores e que a unificação de penas possui finalidade aritmética, não autorizando interpretação analógica *in malam partem* para aplicar a fração mais gravosa a todos os títulos.

Argumenta, ainda, de forma subsidiária, que em relação ao homicídio qualificado, por se tratar de reincidência genérica, deve ser aplicado o percentual de 50% (cinquenta por cento) previsto no art. 112, VI, alínea *a*, da Lei de Execução Penal, mencionando julgados que reconhecem a analogia *in bonam partem* diante da lacuna legislativa para reincidentes não específicos em crimes hediondos com resultado morte.

Aponta que já cumpriu mais de 18 (dezoito) anos de pena, com remições registradas, e que, à luz dos percentuais defendidos, o requisito objetivo para progressão estaria implementado, de modo que a manutenção da fração de 60% (sessenta por cento) prolonga indevidamente o encarceramento em regime mais gravoso.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, reconhecendo a incidência da fração de 40% (quarenta por cento) quanto às condenações por tráfico de drogas, com determinação de retificação do cálculo de pena.

Subsidiariamente, pleiteia a aplicação da fração de 50% (cinquenta por cento) ao crime de homicídio qualificado, por se tratar de reincidência genérica.

Despacho proferido pela Presidência do STJ, determinando a redistribuição do agravo regimental à fl. 93.

Despacho proferido por esta Relatoria, requisitando informações complementares à origem (fls. 103-104).

Informações prestadas às fls. 107-124 e 128-143.

É o relatório.

## VOTO

Preenchidos os pressupostos recursais, conheço do agravo regimental.

No mérito, a irresignação não prospera.

A questão consiste em verificar a adequação da fração de cumprimento de pena para fins de progressão de regime, prevista no art. 112, V, da Lei de Execução Penal, com a redação anterior ao advento da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), tendo em conta os elementos articulados nas razões recursais.

Consta das informações fornecidas pelo Juízo de Execução (fls. 107-108, grifamos):

**Documento eletrônico VDA60005403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24**
**Código de Controle do Documento: af425fd8-c270-4d8e-9fa1-a16ff42db87f**

*O reeducando, ora agravante, foi condenado em três ações penais, totalizando o cumprimento de 52 (cinquenta e dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de pena. Conforme se extrai da aba "processos criminais" do sistema SEEU, o apenado possui as seguintes condenações:*

*- Mov. 1.43 - Ação penal nº 0002371-79.2010.4.04.7002 o d. Juízo da 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, na qual o sentenciado foi condenado ao cumprimento da pena de 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 23 ( pela prática do crime de vinte e três) dias de reclusão* ***tráfico de entorpecentes****, bem como à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de pela prática do crime de* ***associação para o tráfico****, referentes a fatos reclusão ocorridos no período compreendido entre 15/06/2007 e 08/08/2008, tendo o trânsito em julgado se operado em* ***19/12/2011*** *para a Defesa e em 26/01/2012 para o Ministério Público Federal.*

*- Mov. 1.36 - Ação penal nº 5006464-97.2010.4.04.7002, igualmente em trâmite perante o d. Juízo da 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, na qual foi 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu imposta ao sentenciado a pena de 9 (nove) anos e 18 (dezoito) dias de reclusão pelo crime de* ***tráfico de entorpecentes****, além da pena de 5 (cinco) anos e 5 (cinco) dias de reclusão* ***associação para o tráfico****, em razão de fatos praticados entre 30/03/2010 e 27/07/2010, com trânsito em julgado ocorrido em* ***19/06/2013****.*

*- Mov. 1.312 - Ação penal nº 0028849-75.2017.8.16.0030, que tramitou perante o d. Juízo da Vara do Plenário do Tribunal do Júri da Comarca de Foz do Iguaçu, na qual o sentenciado foi condenado ao cumprimento da pena de 26 (vinte e seis) anos e 7 (sete) meses de reclusão pela prática dos crimes de* ***homicídio qualificado****, cometidos em 21/09/2017, tendo o trânsito em julgado se operado em* ***07/06/2019****.*

*Em 02/09/2022, a Defesa técnica ajuizou incidente de retificação do relatório da situação processual executória, sustentando que o apenado faria jus à aplicação da fração de 40% (quarenta por cento) para o cálculo do requisito objetivo à progressão de regime, relativamente às condenações oriundas das ações penais nº 0002371-79.2010.4.04.7002 e 5006464-97.2010.4.04.7002, sob o argumento de que, à época das referidas condenações, não ostentaria a condição de reincidente específico na prática de crime hediondo ou equiparado.*

*Todavia, em 20/01/2023, este Juízo indeferiu o pleito defensivo, consignando que o apenado ostenta a condição de reincidente específico em crime hediondo ou equiparado, motivo pelo qual deve incidir a fração de 3/5 (três quintos) para fins de cálculo do benefício legal.*

Na hipótese, o sentenciado foi condenado como incurso no delito de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico (ano de 2011) e, após aproximadamente 1 (um) ano, sobreveio outra, pela prática dos mesmos crimes. Em 2019, o recorrente sofreu nova condenação penal pelo cometimento do delito de homicídio qualificado.

**Documento eletrônico VDA60005403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24**
**Código de Controle do Documento: af425fd8-c270-4d8e-9fa1-a16ff42db87f**

Consoante destacado pelo *decisum* agravado, deve ser exigido o cumprimento de 60% (sessenta por cento) da pena aos condenados reincidentes por crime hediondo ou equiparado, situação do agravante.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.084, consolidou o entendimento de que a alteração promovida pelo Pacote Anticrime no art. 112 da Lei de Execução Penal não autoriza a aplicação do percentual de 60% (sessenta por cento) **somente** aos apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, **não** sejam reincidentes em delito de natureza semelhante.

Na hipótese dos autos, vê-se que os primeiros crimes de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico, foram praticados em 08/08/2008, ao passo que a sentença condenatória transitou em julgado em 19/12/2011. Já a segunda condenação, correspondente a idênticos delitos, cometidos em 27/07/2010, alcançou seu trânsito em julgado em 19/06/2013. E, com relação à última condenação, qual seja delito de homicídio qualificado cometido em 21/09/2017, operou-se o trânsito em julgado em 07/06/2019; evidenciando, portanto, a reincidência específica do agravante em crimes hediondos.

> À vista de tal cenário, a jurisprudência deste Tribunal de Precedentes é clara ao dispor que, reconhecida a reincidência específica em crimes hediondos ou equiparados, impõe-se a fração de 60% (sessenta porcento) a que se refere o art. 112, VII, da Lei de Execução Penal, para fins de progressão de regime.
>
> Nesse sentido:
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.* ***PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. INCIDÊNCIA DO ART. 112, VII, DA LEP (60%)****. LIVRAMENTO CONDICIONAL. VEDAÇÃO LEGAL AO REINCIDENTE ESPECÍFICO (ART. 83, V, DO CP). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício quando evidenciada flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.*
> *2. As instâncias ordinárias reconheceram, com base em elementos objetivos da execução,* ***a reincidência específica em crimes hediondos ou equiparados*** *(latrocínio tentado e tráfico de drogas),* ***impondo-se a fração de 60% prevista no art. 112, VII, da LEP para a progressão de regime****.*
> *3. O art. 83, V, do Código Penal veda o livramento condicional ao reincidente específico em crimes hediondos ou equiparados, sendo inviável a concessão da benesse na hipótese.*
> *4. Agravo regimental não provido.*

**Documento eletrônico VDA60005403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24**
**Código de Controle do Documento: af425fd8-c270-4d8e-9fa1-a16ff42db87f**

(AgRg no HC n. 1.078.991/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026 - grifamos.)

*EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO. RECURSO IMPROVIDO.*
*I. CASO EM EXAME*
*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo, mas desproveu o recurso especial, no qual se postulou a retificação dos cálculos de pena no curso da execução penal.*
*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
*2. A questão em discussão consiste em saber se a progressão de regime deve ser calculada com base no percentual de 60%, previsto no inciso VII do art. 112 da LEP, ou de 40%, conforme o inciso V.*
*III. RAZÕES DE DECIDIR*
*3. O entendimento do STJ é de que devem ser cumpridos 60% da pena para que haja a progressão de regime no caso de reincidente específico na prática de crime hediondo ou equiparado, nos termos do que dispõe o art. 112, VII, da LEP, não sendo necessário que seja em razão da prática do mesmo delito.*
*IV. DISPOSITIVO E TESE*
*4. Agravo regimental improvido.*
***Tese de julgamento: "1. Para que haja a progressão de regime, é exigido o cumprimento de 60% da pena, nos termos do art. 112, VII, da LEP, nos casos de condenado reincidente específico em crime hediondo ou equiparado, não sendo necessário que seja em razão da prática do mesmo delito."***
*Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112, VII; Lei n. 13.964/2019.*
(AgRg no REsp n. 2.225.761/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025 - grifamos)

No caso, o agravante foi condenado por incursão no crime de tráfico de drogas, sofrendo posteriormente condenação por delitos idênticos e, por último, condenado pela prática de homicídio qualificado, igualmente de natureza hedionda.

Portanto, deve ser preservada a aplicação da fração de 60% (sessenta por cento) para a progressão do regime prisional, uma vez que o apenado ostenta reincidência específica em crime hediondo, nos termos do art. 112, VII, da Lei de Execução Penal, não se exigindo que as condenações decorram do mesmo tipo penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60005403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24**
**Código de Controle do Documento: af425fd8-c270-4d8e-9fa1-a16ff42db87f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.071.073 / PR**

Número Registro: 2026/0036348-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00193715320118160030 193715320118160030 40002929720238160030

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : CAMILA BUGALLO SMAHA DE VILLAVERDE E SOUZA |
| ADVOGADA | : CAMILA BUGALLO SMAHA DE VILLAVERDE E SOUZA - PR077676 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |
| PACIENTE | : AURI DA ROCHA (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : AURI DA ROCHA (PRESO) |
| ADVOGADA | : CAMILA BUGALLO SMAHA DE VILLAVERDE E SOUZA - PR077676 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**Documento eletrônico VDA60311771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:00**
**Código de Controle do Documento: 2eafffaf-468d-4d87-826f-2c1de2a59aba**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60311771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:00**
**Código de Controle do Documento: 2eafffaf-468d-4d87-826f-2c1de2a59aba**